

Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce
Poder Legislativo
REGIMENTO INTERNO

APRESENTAÇÃO

O processo de elaboração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Água Doce SC, foi tarefa árdua e só foi possível mediante muito trabalho. Inúmeras reuniões extraordinárias foram necessárias. A matéria foi amplamente discutida com algumas controvérsias, cujas arestas ou pontos de vista diferentes vencidos, sendo aprovado por unanimidade pelos Senhores Vereadores.

O apoio sempre foi valioso especialmente vindo de pessoas de visão, sensíveis, compreensivas e acima de tudo positivas, que acreditam na capacidade que tem o ser humano de modificar a sua realidade, segundo a circunstância do momento existencial.

Afora isto, há que se levar em conta que a organização municipal deve estar assentada em princípios fundamentais, não podendo fugir aos parâmetros estabelecidos à República, sendo reproduzido naquilo que é aplicável.

Como Presidente desta Casa, Vereador por três Legislaturas, procurei contribuir, valendo-me de minha experiência adquirida ao longo dos anos de participação ativa à frente do Poder Legislativo Municipal, com base no princípio de que o dado futuro é sempre uma incógnita, mas a experiência do passado é um dado certo.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1993

ONIRIO DE MATOS
Presidente

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ÁGUA DOCE
ORIGINAL APROVADO PELA RESOLUÇÃO N.º 012/93
ALTERADO E PASSANDO A SER**

Resolução n.º 017/2005 de 13 de Dezembro de 2005

“Estabelece o Novo Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Água Doce – SC, E Dá Outras Providências”

Maria Helena Cerino dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Água Doce, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a edilidade, em sessão plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**TÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Capítulo I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1.º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhes são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2.º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, Projetos de Lei Parlamentares, Decretos Legislativos e Resoluções, e sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como apreciação de medidas provisórias.

Art. 3.º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4.º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5.º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político administrativas previstas em Lei.

Art. 6.º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se por meio da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7.º A Câmara Municipal tem a sua sede no prédio da Prefeitura Municipal, na Praça João Macagnan n.º 322, no Município de Água Doce, Estado de Santa Catarina.

Art. 8.º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de identidades de qualquer natureza.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, o crucifixo, bem como de obra artística de autor consagrado;

§ 2.º Também é parte integrante do Plenário, a Galeria dos Presidentes, que venha a ser criada por resolução do Poder Legislativo Municipal, aprovada pelos Vereadores;

Capítulo III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9.º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1.º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros, com início da sessão às 10h (dez) horas.

§ 1.º Sob a Presidência do Vereador mais votado ou na hipótese de seu impedimento, do mais idoso eleito para a Legislatura, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE E O BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2.º Prestado o compromisso pelo Presidente e o Secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que respondendo declarará: “ASSIM O PROMETO”;

§ 3.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

§ 4.º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento do público.

Art. 10. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 5 (cinco) Vereadores e se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o § 3.º do Art. 9.º, a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11. Cumprido o disposto no Art. 9.º, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Parágrafo único. O orador, fará seu pronunciamento da Tribuna devidamente arrumada para este fim.

Art. 12. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente, no prazo a que se refere o § 3.º do Artigo 9.º, desta resolução.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Seção I

DA FORMAÇÃO DA MESA DIRETORA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário e 2.º Secretário, com mandato de 1 (um) ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente não integra a Mesa, somente substituirá o Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado ou, na hipótese de seu impedimento, do Vereador mais idoso eleito para a Legislatura e havendo maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador nos termos do “Caput” deste artigo, mais votado ou mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 2.º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, declarando se empossados os eleitos, com mandato a partir de 1.º de janeiro, do ano subsequente ao da eleição;

~~§ 3.º Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.~~

§ 3.º Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto aberto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 007/2013 de 12 de novembro de 2013)

~~Art. 15. Para as eleições a que se refere o “Caput” do Artigo 14 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa de legislatura precedente, é vedada à reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.~~

Art. 15. Para as eleições subsequentes da Mesa Diretora, poderão concorrer todos os vereadores que estejam no exercício do cargo, ainda que tenham participado da Mesa de legislatura precedente, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na mesa. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2017 de 28 de março de 2017)

Art. 16. A composição da Mesa Diretora atende ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, procedendo-se as eleições, nessa forma, devendo sempre a formação da Mesa ser eclética.

§ 1.º A Bancada Partidária ou bloco parlamentar que contar com a maioria absoluta terá direito aos cargos de Presidente e 1.º Secretário para seus integrantes;

§ 2.º Se não ocorrer esta maioria, o registro ao cargo de Presidente será deferido para a bancada ou bloco mais numeroso e a 1.ª e 2.ª secretaria aos Vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente.

Art. 17. Em caso de empate nas eleições para Membro da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 18. Os Vereadores eleitos para a Mesa, no primeiro ano da Legislatura, serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, ressalvado o caso do § 2.º do Art. 14.

Art. 19. Haverá alteração na composição permanente da Mesa ocorrendo a vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente e também na vacância do cargo de 2.º Secretário.

§ 1.º Se a vaga for de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, e serão convocadas eleições para a vaga remanescente;

§ 2.º Se a vaga for de 1.º Secretário assumirá o 2.º Secretário;

§ 3.º Se a vaga for de 2.º Secretário, se fará eleição para o preenchimento;

§ 4.º Não haverá eleição durante o mandato da Mesa, na vaga de Presidente e 1.º Secretário, pela ordem de sucessão.

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I. Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II. Licenciar-se o Membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III. Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV. For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 21. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita, mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Art. 22. A destituição do Membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, precedida na forma do Artigo 225 e seus parágrafos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 23. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos, administrativos e financeiros da Câmara.

Art. 24. É de competência da Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I. Propor ao Plenário, Projetos de Resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;
- II Propor Projetos de Lei Parlamentares, Resoluções e os Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida na Constituição Federal, Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal;
- III. Propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;
- IV. Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) do mês de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- V. Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada sempre ampla defesa e contraditório;
- VI. Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VII. Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- VIII. Proceder a redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
- IX. Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- X. Assinar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- XI. Vistar os Projetos de Lei aprovados, para sua remessa ao Poder Executivo Municipal;
- XII. Deliberar sobre a realização de sessões fora da sede do Poder Legislativo;
- XIII. Determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;
- XIV. Encaminhar ao Poder Executivo pedido de Projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total da dotação da Câmara, para suprir as deficiências orçamentárias que se fizerem necessárias no decorrer do exercício financeiro.

Art. 25. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 26. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1.º Secretário, assim como este pelo 2.º Secretário.

Art. 27. Quando antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se-á ausência dos Membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vice-Presidente e, se também não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Art. 28. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 29. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara:

- I. Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal;
- IV. Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que recebam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;
- V. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI. Convocar sessões extraordinárias, em sessão ou fora dela;
- VII. Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- VIII. Designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno;
- IX. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único. O prazo para prestar as informações de que trata este inciso, é de 30 (trinta) dias, renováveis por igual período desde que plenamente justificado.

- X. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XI. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XII. Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XIII. Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XIV. Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XV. Conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVI. Requisitar força quando necessário a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVII. Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVIII. Declarar extintos os mandatos de Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;

XIX. Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XX. Declarar destituído Membro da Mesa ou de Comissão permanente nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

XXI. Designar Membros das Comissões Especiais e os substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes, mesmo as decorrentes de licença do titular;

XXII. Convocar verbalmente os Membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 28 deste Regimento;

XXIII. Dirigir as atividades Legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, a Mesa em conjunto, às Comissões, ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, inclusive no recesso;

b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) Determinar a leitura, pelo primeiro secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente da cada sessão;

e) Cronometrar a duração do pequeno expediente, da Palavra Livre, do uso da Tribuna, e da ordem do dia, bem como dos demais espaços que venham a ocorrer na sessão, anunciando o início e o término respectivos;

f) Manter a ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;

g) Resolver as questões de ordem;

h) Interpretar o Regimento Interno, para aplicação as questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) Proceder a verificação de quórum, de ofício ou a requerimento do Vereador;

k) Encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear Relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento.

XXIV. Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei e demais expedientes dirigidos ao Poder Executivo, aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) Solicitar ao Prefeito as informações, concorrentemente ao Plenário, sobre assuntos da administração quando delas careça;

e) Solicitar ao Poder Executivo, Projeto de Lei para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XXV. Ordenar as despesas do Poder Legislativo;

XXVI. Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

XXVII. Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXVIII. Autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XXIX. Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XXX. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, para o Poder Executivo, mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês;

XXXI. Autorizar a utilização do recinto do Poder Legislativo para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;

XXXII. Autorizar as despesas do Poder Legislativo;

XXXIII. Representar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Santa Catarina;

XXXIV. Encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Poder Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XXXV. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, para deliberação de assuntos de interesse público;

Art. 31. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa, quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 33. O Presidente da Câmara somente poderá votar, no processo de votação secreto, nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em Lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 34 Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I. Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de Membro da Mesa.

Art. 35. Compete ao 1.º Secretário:

- I. Organizar o expediente e a ordem do dia;
- II. Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III. Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da casa;
- IV. Fazer a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;
- V. Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI. Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII. Substituir os demais Membros da Mesa, quando necessário.

Art. 36. Compete ao 2.º Secretário:

- I. Substituir o 1.º Secretário, e desempenhar, na ausência deste, todas as funções expressas neste Regimento;
- II. Auxiliar o 1.º Secretário durante os trabalhos das reuniões;
- III. Assinar, juntamente com o Presidente e o 1.º Secretário as atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija a assinatura da Mesa;
- IV. Fazer assentamento de votos, nas eleições;
- V. Auxiliar o Presidente no controle do tempo dos oradores;
- VI. Fiscalizar a publicação dos debates;
- VII. Fiscalizar a elaboração das atas e dos anais.

Capítulo II

DO PLENÁRIO

Art. 37. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legal para deliberar.

§ 1.º O local, é o recinto de sua sede, e só por deliberação da Mesa o Plenário se reunirá, em local diverso;

§ 2.º A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3.º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal para a realização das sessões e para as deliberações;

§ 4.º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação;

§ 5.º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I. Elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II. Discutir e votar o Projeto de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias;

III. Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV. Autorizar sob forma da Lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) Operações de créditos;

c) Aquisição e oneração real de bens imóveis municipais;

d) Alienação e oneração de bens imóveis municipais;

e) Concessão e permissão de serviço público;

f) Participação em consórcios intermunicipais;

g) Alteração da denominação própria, vias e logradouros públicos.

V. Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) Perda do mandato de Vereador;

b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;

d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

- f) Fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- h) Autorização e homologação de convênios em que for parte o Município;
- i) Concessão, permissão e autorização de uso de bens municipais.

VI. Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) Alteração do Regimento Interno;
- b) Destituição do Membro da Mesa;
- c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) Julgamento dos recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) Constituição de Comissões Especiais;
- f) Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;
- g) Organização dos trabalhos administrativos e financeiros do Poder Legislativo.

VII. Processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX. Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X. Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI. Dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XII. Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 39. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 40. As comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 41. As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As comissões permanentes são as seguintes:

- I. De Legislação, Justiça e Redação Final;
- II. De Finanças e Orçamento;
- III. De Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Ciência, Meio Ambiente e Agricultura;
- IV. De Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 42. As Comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 43. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Poder Executivo, da administração indireta e do próprio Poder Legislativo.

Art. 44. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática da infração político administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 46. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 47. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I. Discutir e emitir parecer nos Projetos de Lei e demais matérias a que foram chamadas a apreciar;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV. Acompanhar junto ao governo, os atos de regulamentação velando por sua completa adequação;

- V. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VII. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII. Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

Art. 48. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente do Poder Legislativo que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre Projetos que com elas se encontre em estudo.

Parágrafo único. O Presidente do Poder Legislativo enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 49. As comissões especiais de representação serão constituídas para representar o Poder Legislativo em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

~~**Art. 50.** Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou, o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.~~

Art. 50. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte á da eleição da Mesa Diretora, para um período de 02 (dois) anos, por voto aberto. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2017 de 28 de março de 2017)

~~**§ 1.º** Far-se-á votação separada para cada Comissão, por meio de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva;~~

§ 1.º Considera-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou, na sua falta o Vereador que ainda não tenha sido eleito para nenhuma comissão. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2017 de 28 de março de 2017)

~~§ 2.º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art. 46 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente do Poder Legislativo e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.~~

§ 2º. Persistindo o impasse, fará parte da comissão então o Vereador mais votado nas eleições municipais. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2017 de 28 de março de 2017)

§ 3º. A eleição será por voto aberto, com a indicação dos nomes mais votados e da respectiva legenda partidária. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2017 de 28 de março de 2017)

§ 4º. Na formação das Comissões Permanentes, obedecer-se-á o disposto no artigo 46 do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2017 de 28 de março de 2017)

§ 5º. O Presidente da Mesa Diretora não poderá ser eleito para integrar nenhuma das comissões permanentes. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2017 de 28 de março de 2017)

Art. 51. No ano seguinte a eleição das comissões, o Presidente do Poder Legislativo, que estiver deixando o cargo, ocupará nas comissões permanentes a vaga deixada pelo Presidente eleito para o mandato daquele ano, sem que seja preciso realizar uma nova eleição.

Art. 52. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, por meio de resolução que atenderá ao disposto no Artigo 41.

Art. 53. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade ou administração indireta.

§ 1.º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, por meio de Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes;

§ 2.º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de inquérito ao Poder Judiciário, visando aplicações de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto de investigação.

Art. 54. O Membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 55. Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1.º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo;

§ 2.º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 56. O Presidente do Poder Legislativo poderá substituir, a seu critério, qualquer Membro da Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 57. As vagas nas comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, ou decorrente de licença, serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no § 2.º do Artigo 55.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 58. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores, e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Relator e este pelo terceiro Membro da Comissão. Quando for necessário.

Art. 59. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensão, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 60. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus Membros devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 61. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais assinadas por todos os membros.

Art. 62. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I. Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II. Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhadores;

III. Receber as matérias destinadas á Comissão e designar-lhes Relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV. Fazer observar os prazos dentro dos quais, a Comissão deverá desincumbir-se de suas atribuições;

V. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI. Conceder vista de matéria, por 8 (oito) dias, ao Membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.

§ 1.º Somente será concedido o Pedido de Vista, por duas vezes;

§ 2.º Após a concessão de duas vezes de Pedido de Vista, a matéria será obrigatoriamente colocada em votação, com ou sem pareceres das comissões;

§ 3.º Não poderá ser concedido Pedido de Vista de Projeto de Lei, que já esteja com os pareceres das comissões, e ainda para aqueles cujo prazo de parecer das Comissões esteja vencido.

VII. Avocar o expediente, para emissão o parecer em 48h (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o Relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recursos para o Plenário no prazo de 8 (oito) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 63. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á Relator em 48h (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão de parecer, o qual deverá ser apresentado em 8 (oito) dias.

Art. 64. É de 16 (dezesesseis) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1.º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Processo de Prestação de Contas do Município e triplicado quando se tratar de Projeto de Codificação;

§ 2.º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 65. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

~~**Art. 66.** As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.~~

Art. 66. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos abertos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 007/2013 de 12 de novembro de 2013)

§ 1.º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator como vencido;

§ 2.º O Membro da Comissão que concordar com o Relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura;

§ 3.º A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o Membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo”, com restrições;

§ 4.º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emenda a mesma;

~~§ 5.º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo de apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.~~

§ 5.º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo de apresentação do voto aberto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 007/2013 de 12 de novembro de 2013)

Art. 67. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 68. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 69. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará, nos mesmos prazos a que se referem os Artigos 63 e 64.

Art. 70. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo o parecer respectivo, inclusive na hipótese do inciso VII Artigo 62, o Presidente da Câmara designará Relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo do Relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 71. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples, na forma do Art. 131 e seus parágrafos.

§ 1.º A dispensa de parecer será determinada pelo Presidente da Câmara na hipótese do Artigo 69 e de seu parágrafo único, quando se tratar de matérias dos Artigos 77 e 78, na hipótese do § 3.º do Art. 127;

§ 2.º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará Relator para proferi-la oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

Art. 72. O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, solicitará ao Presidente do Poder Legislativo, pauta para votação de matéria que esteja sob a responsabilidade de sua Comissão, a qual não poderá ser relegada a segundo plano, e a matéria será colocada em votação na data marcada.

Parágrafo único. Não poderá ser concedido Pedido de Vistas, de Projetos de Lei e outras matérias, que tenham pauta marcada para votação.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 73. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-lo sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1.º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Projetos de Lei Parlamentares, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pelo Poder Legislativo;

§ 2.º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade e inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao Plenário

para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação;

§ 3.º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I. Organização administrativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município;
- II. Criação de entidade de Administração indireta, Autarquia ou Fundação;
- III. Aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV. Participação em consórcios;
- V. Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI. Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 74. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I. Plano Plurianual;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III. Proposta Orçamentária;
- IV. Proposição referente a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V. Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

Art. 75. Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Ciência, Meio Ambiente e Agricultura, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais e particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Ciência, Meio Ambiente e Agricultura, opinará também sobre a matéria do § 3.º, inciso III do Artigo 73, e sobre o plano de desenvolvimento do município e suas alterações.

Art. 76. Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I. Concessão de Bolsas de estudo;

- II. Reorganização Administrativa do Poder Executivo do Município nas áreas de Educação e Saúde;
- III. Implantação de Centros Comunitários, sob auspício oficial.

Art. 77. As Comissões Permanentes, as quais tenham sido distribuídas determinadas matérias, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá às Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 78. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 77.

Art. 79. A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado de parecer prévio correspondente, sendo-lhes vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no Parágrafo Único do Art. 70.

Art. 80. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

Capítulo I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 81. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 82. É assegurado ao Vereador:

- I. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, cujo fato deverá ser comunicado ao Presidente;
- II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. Apresentar proposições, sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 83. São deveres do Vereador, entre outros:

- I. Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, ou na Lei Orgânica do Município;
- II. Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III. Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV. Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido à Mesa ou a Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no Art. 21 e 54;
- V. Comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI. Manter o decoro parlamentar;
- VII. Não residir fora do Município;
- VIII. Conhecer e observar a Lei Orgânica do Município de Água Doce e o Regimento Interno do Poder Legislativo.

Art. 84. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I. Advertência ao Plenário;
- II. Cassação da palavra;
- III. Determinação para retirar-se do Plenário;
- IV. Suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V. Proposta de perda de mandato de acordo com a Legislação vigente.

Capítulo II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 85. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I. Por moléstia devidamente comprovada;
- II. Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1.º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II;

§ 2.º Na hipótese do inciso I, mediante a apresentação do atestado médico que comprove a necessidade da licença, ela será imediatamente concedida;

§ 3.º Quando em licença para tratamento de saúde, os primeiros trinta dias serão pagos pelo Poder Legislativo;

§ 4.º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 5.º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 86. As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de Vereador.

§ 1.º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa hábil, e prevista em Lei;

§ 2.º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 87. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará contar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 88. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara reputando-se aberta à vaga a partir da sua protocolização.

Art. 89. Em qualquer caso de vaga, licença, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1.º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2.º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48h (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3.º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 90. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 91. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seu líder, por ofício encaminhado a Presidência da Casa.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 92. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 93. O Presidente da Mesa não poderá exercer liderança partidária, nem ser líder do governo.

Capítulo IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 94. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 95. São impedimentos do Vereador os indicados neste Regimento Interno.

Capítulo V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 96. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Projeto de Lei Parlamentar de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, observado o disposto nos Artigos, 29, incisos V e VI, Art. 37, incisos X e XI, Art. 39 § 4.º, Art.150 inciso II, Art.153 inciso III e 153,§ 2.º e inciso I da Constituição Federal, até seis meses antes do término da legislatura.

Art. 97. O subsídio dos Vereadores será fixado pelo Poder Legislativo em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal, a Constituição do Estado e em especial ao disposto na Lei Orgânica do Município, até seis meses antes do término da legislatura, por Projeto de Lei Parlamentar, o qual será sancionado pelo Prefeito Municipal.

Art. 98. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

Art. 99. A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único No caso da não fixação prevalecerá, os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita á deliberação do Plenário qualquer que seja o seu objeto.

Art. 101. São modalidades de proposição:

- I. Projetos de Lei, de autoria do Poder Executivo;
- II. Projetos de Lei Parlamentar;
- III. Projeto Substitutivo;
- IV. Projetos de Lei de iniciativa popular;
- V. Projetos de Decretos Legislativos;
- VI. Projetos de Resolução;
- VII. Projetos de emendas e subemendas;
- VIII. Indicações;
- IX. Pedidos de Informações;
- X. Moções;
- XI. Requerimentos
- XII. Pareceres das Comissões;
- XIII. Recursos;
- XIV. Relatórios e Representações;
- XV. Atos Internos do Poder Legislativo;
- XVI. Demais matérias.

Art. 102. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 103. Com exceção feita às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 104. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Projeto de Lei Parlamentar, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resolução, Indicações, Pedido de Informação e Moções, deverão ser oferecidos articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 105. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto, nem tampouco que atente a moral e aos bons costumes.

Capítulo II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 106. A iniciativa dos Projetos de Lei Parlamentares cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determinação legal.

Art. 107. Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no Art. 38, V.

Art. 108. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no Art. 38, VI.

Art. 109. Projeto Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado, sobre o mesmo assunto.

§ 1.º Não é permitido Projeto Substitutivo parcial ou mais de um ao mesmo Projeto;

§ 2.º Somente será admitido Projeto Substitutivo, se observadas as competências legislativas de cada Poder.

Art. 110. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1.º As emendas podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;

§ 3.º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4.º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 5.º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação da outra;

§ 6.º A emenda apresentada a outra denomina-se “subemenda”.

Art. 111. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1.º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2.º do Art. 71;

§ 2.º O parecer poderá ser acompanhado de Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Art. 67.

Art. 112. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

Art. 113. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

§ 1.º Caberá exclusivamente ao vereador autor da Indicação ao Executivo, manifestar suas razões quanto à defesa durante a composição do pequeno expediente, no tempo previsto no § 1.º do Artigo 154, sendo que aos demais vereadores, poderão apresentar suas considerações sobre a referida indicação, no tempo previsto no § 3.º do Artigo 154, no grande expediente. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Supressiva nº 002/2018 de 25 de setembro de 2018\)](#)

§ 2.º A Indicação ao Executivo deverá obrigatoriamente ser incluída na ordem do dia para deliberação plenária. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Supressiva nº 002/2018 de 25 de setembro de 2018\)](#)

Parágrafo único: Em havendo infringência no § 1.º do Artigo 113 somente durante as manifestações no pequeno expediente, caberá ao presidente por sua discricionariedade comunicar ao vereador que não seja o autor da Indicação ao Executivo, para que venha a se manifestar sobre as demais proposições que deram a entrada na leitura do expediente da sessão, sob pena de cassação da palavra. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Supressiva nº 002/2018 de 25 de setembro de 2018\)](#)

Art. 114. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1.º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou desistência dela;
- II. A permissão para falar sentado;

- III. A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. A observância de disposição regimental;
- V. A retirada, pelo autor, de requerimento e proposição ainda não submetidos à deliberação do Plenário;
- VI. A requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII. A justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII. A retificação de ata;
- IX. A verificação de quórum.

§ 2.º Serão igualmente verbais e sujeitos á deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I. Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II. Dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III. Destaque de matéria para votação;
- IV. Votação a descoberto;
- V. Encerramento de discussão;
- VI. Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII. Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

§ 3.º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I. Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II. Licença de Vereador;
- III. Audiência de Comissão Permanente;
- IV. Juntada de documentos ou processo ou seu desentranhamento;
- V. Inserção de documentos em ata;
- VI. Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII. Inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII. Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX. Anexação de proposições com objeto idêntico;
- X. Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI. Constituição de Comissões Especiais;
- XII. Convocação de Secretario Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 115. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 116. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de Membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Capítulo III

DA REPRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 117. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do Art. 101 e nos de Projetos Substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, e encaminhando-as do Presidente.

Art. 118. Os Projetos Substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48h (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de Projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 8 (oito) dias a partir da inserção da matéria no expediente;

§ 2.º As emendas aos Projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 8 (oito) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data que esta receba o processo, sem prejuízos daquelas oferecidas por ocasião do debate.

Art. 120. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 121. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará a proposição:

- I. Que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- II. Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III. Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tenha sido subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- IV. Que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Art. 100, 101, 102, 103, 104 e 105 deste Regimento Interno.
- V. Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI. Quando a indicação versar sobre a matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII. quando a documentação não estiver devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores do Plenário, no prazo de 16 (dezesesseis) dias, o qual será distribuído para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 122. O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto sejam destacadas para constituírem Projetos separados.

Art. 123. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimentos de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1.º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram;

§ 2.º Quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada por meio de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 124. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 125. Os requerimentos a que se refere o § 1.º do Artigo 114, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Capítulo IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 8 (oito) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, Projeto de Lei Parlamentar, de Medida Provisória, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1.º No caso do § 1.º do Artigo 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto;

§ 2.º No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora;

§ 3.º Os Projetos originários elaborados pela Mesa ou Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 128. As emendas a que se referem o § 1.º e 2.º do Art. 119 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então o processo.

Art. 129. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 78.

Art. 130. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

~~**Parágrafo único.** No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada ao Plenário, dará conhecimento da decisão ao autor independentemente de sua prévia figuração no expediente. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Supressiva nº 002/2018 de 25 de setembro de 2018)~~

Art. 131. Os requerimentos a que se referem os § 1.º e 2.º do Art. 114, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1.º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3.º do Art. 114, com exceção daqueles dos incisos II, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte;

§ 2.º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretenda discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 132. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Estes requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 133. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 134. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1.º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia;

§ 2.º Concedida à urgência especial para Projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o Projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão;

§ 3.º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o Projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 135. O Regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I. A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II. Os Projetos de Lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realize no intercurso daquele;

III. O veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 136. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguiram sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 137. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida à Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
Capítulo I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 138. As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1.º Para assegurar-se à publicidade as sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo de seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não;

§ 2.º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I. Apresente-se convenientemente trajado;
- II. Não porte arma;
- III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V. Atenda as determinações do Presidente.

§ 3.º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

~~**Art. 139.** As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas segundas-feiras, com a duração máxima de 3h (três) horas, das 19h (dezenove) horas às 22h (vinte e duas) horas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2017 de 28 de março de 2017)~~

~~**Art. 139.** Serão realizadas 04 (quatro) sessões ordinárias por mês, nas segundas-feiras, com a duração máxima de 3h (três) horas, o início será às 19h (dezenove) horas e o término às 22h (vinte e duas) horas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2017 de 28 de março de 2017)~~

Art. 139. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas segundas-feiras, com a duração máxima de 3h (três) horas, das 19h (dezenove) horas às 22h (vinte e duas) horas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2018 de 15 de maio de 2018)

~~§ 1.º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo~~

~~estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida;~~

§ 1.º Quando na segunda-feira for feriado, ponto facultativo ou houver outro impeditivo de realização da sessão, os vereadores de comum acordo decidirão qual o dia da semana que será realizada a sessão. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2017 de 28 de março de 2017)

§ 2.º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia;

§ 3.º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela;

§ 4.º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 140. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados e após as sessões ordinárias.

§ 1.º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida neste Regimento;

§ 2.º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Art. 139 e parágrafos, no que couber.

Art. 141. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 142. A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada à realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 143. As sessões da Câmara serão em regra realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Por deliberação da Mesa, em havendo interesse público, a Câmara poderá realizar sessões em recinto diverso, em número de uma por mês, comunicados os Vereadores com uma semana de antecedência.

Art. 144. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1.º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente;

§ 2.º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 145. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, a sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizaram com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 146. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1.º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais, ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas;

§ 2.º Os visitantes recebidos em Plenário em dia de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo legislativo, usando da Tribuna do Poder Legislativo para se pronunciarem.

Art. 147. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1.º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário;

§ 2.º A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

§ 3.º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 148. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 149. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad hoc”, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 150. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente o qual terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1.º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos;

§ 2.º No expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior;

§ 3.º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o parágrafo segundo, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

~~**Art. 151.** A ata da sessão anterior será disponibilizada para todos os Vereadores, impreterivelmente até às 14 (quatorze) horas do dia da sessão. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2008 de 11 de março de 2008)~~

Art. 151. A ata será elaborada com base na gravação de áudio durante as sessões, sejam elas ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006/2013 de 08 de abril de 2013)

~~§ 1.º Os Vereadores poderão solicitar que se corrija a ata, de acordo com o que consta na gravação magnética; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2008 de 11 de março de 2008)~~

§ 1.º A ata da sessão anterior será disponibilizada por e-mail para os Vereadores, até às 14h do dia da sessão. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006/2013 de 08 de abril de 2013)

~~§ 2.º No início da sessão o Presidente colocará a ata em discussão e posterior votação e não sendo retificada ou impugnada, será aprovada; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2008 de 11 de março de 2008)~~

§ 2.º Os Vereadores poderão solicitar que se corrija a ata, de acordo com o que consta no áudio da gravação; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006/2013 de 08 de abril de 2013)

~~§ 3.º Levantada retificação ou impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a retificação ou impugnação, será lavrada~~

nova ata; (~~Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2008 de 11 de março de 2008~~)

§ 3.º A ata será feita de forma resumida, nela constando os destaques principais da sessão, bem como as manifestações dos senhores vereadores, de acordo com a gravação em áudio, desde que já não esteja contemplada em pronunciamento anterior. (~~Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006/2013 de 08 de abril de 2013~~)

§ 4.º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1.º e 2.º Secretários; (~~Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2008 de 11 de março de 2008~~)

§4.º O áudio da sessão, passa a ser parte integrante da Ata, e permanecerá arquivada na sede do Poder Legislativo, em CD e também no site oficial, www.cvaguadoce.sc.gov.br, e servirá sempre como meio de provas caso seja questionado o conteúdo da ata, administrativamente e judicialmente. (~~Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006/2013 de 08 de abril de 2013~~)

§4.º Toda e qualquer manifestação verbal seja ela de modo individual e ou coletiva dos vereadores, antes de lavrar em ata o pedido de constar na integra as falas, deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da mesa. (~~Redação dada pela Emenda Aditiva nº 008/2015 de 04 de março de 2015~~)

§ 5.º Não poderá retificar ou impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira. (~~Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2008 de 11 de março de 2008~~)

§ 5.º No início da sessão o Presidente colocara a ata em discussão e posterior votação e não sendo retificada ou impugnada, será aprovada. (~~Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006/2013 de 08 de abril de 2013~~)

§5.º A mesa tem legitimidade para rejeitar o pedido de integra, sobre todos os assuntos dos vereadores proponentes. (~~Redação dada pela Emenda Aditiva nº 008/2015 de 04 de março de 2015~~)

§ 6.º Levantada retificação ou impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a retificação ou impugnação, será lavrada nova ata; (~~Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006/2013 de 08 de abril de 2013~~)

§ 6.º O pedido de integra obrigatoriamente será apreciado pela mesa diretora, logo após o termino da sessão, antes que seja lavrada a ata. (~~Redação dada pela Emenda Aditiva nº 008/2015 de 04 de março de 2015~~)

§ 7.º Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º secretário e 2º secretário. (~~Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006/2013 de 08 de abril de 2013~~)

§7.º O áudio da sessão, passa a ser parte integrante da Ata, e permanecerá arquivada na sede do Poder Legislativo, em CD e também no site oficial, www.cvaguadoce.sc.gov.br, e servirá sempre como meio de provas caso seja questionado o conteúdo da ata, administrativamente e judicialmente. (~~Redação dada pela Emenda Aditiva nº 008/2015 de 04 de março de 2015~~)

§ 8.º Não poderá retificar ou impugnar a ata Vereador ausente á sessão a que a mesma se refira. (~~Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006/2013 de 08 de abril de 2013~~)

§ 8.º No início da sessão o Presidente colocara a ata em discussão e posterior votação e não sendo retificada ou impugnada, será aprovada. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 008/2015 de 04 de março de 2015)

§ 9.º Levantada retificação ou impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a retificação ou impugnação, será lavrada nova ata; (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 008/2015 de 04 de março de 2015)

§ 10. Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º secretário e 2º secretário. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 008/2015 de 04 de março de 2015)

§ 11. Não poderá retificar ou impugnar a ata Vereador ausente á sessão a que a mesma se refira. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 008/2015 de 04 de março de 2015)

Art. 152. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao primeiro Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem: (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

- I. Expedientes oriundos do Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)
- II. Expedientes do Poder Legislativo Municipal; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)
- III. Demais expedientes. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

Art. 153. Na leitura das matérias pelo Primeiro Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem: (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

- I. Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)
- II. Projetos de Lei Parlamentares; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)
- III. Projetos de Decretos Legislativos; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)
- IV. Projetos de Resoluções; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)
- V. Indicações; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)
- VI. Pedidos de Informações; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)
- VII. Moções; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)
- VIII. Requerimentos; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

IX. Parecer das Comissões; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

X. Recursos; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

XI. Atos Internos do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

XII. Demais matérias. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

§ 1.º Dos Projetos de Lei, Projetos de Lei Parlamentar, Decretos Legislativos, Projetos de Resoluções, Indicações, Pedidos de Informações, Moções, Requerimentos, serão fornecidas uma cópia para cada um dos Vereadores; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

§ 2.º Dos Projetos de Lei do Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Projetos de Códigos, serão fornecidos uma cópia para cada líder de bancada. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

Art. 154. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1.º O pequeno expediente destina-se ao pronunciamento referente aos Projetos apresentados sendo concedida à palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada, na seguinte ordem:

- a) Líder do Governo;
- b) Líder de Bancada minoritária e assim sucessivamente.

§ 2.º Após o pronunciamento dos líderes será concedida a palavra aos demais Vereadores prevalecendo o tempo estipulado no § 1.º deste artigo;

§ 3.º No grande expediente, os Vereadores, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada, para tratar de qualquer assunto de interesse público, desde que previamente inscrito, na forma estabelecida neste Regimento, qual seja: Palavra Livre; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

§ 4.º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente.

§ 5.º Sempre que no pronunciamento for citado o nome de outro vereador no Grande Expediente, será concedido o aparte, pelo prazo máximo de 02 (dois) minutos. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2017 de 08 de março de 2017)

§ 6.º O vereador que vier a ser citado durante o tempo previsto no § 5.º do Artigo 154, jamais será concedido o direito à tréplica, todavia em havendo manifestações que venham a ofender a integridade e ou a moral do vereador,

cabará ao presidente por sua discricionariedade conceder ou não a palavra para que ele venha a se defender pelo prazo de até 2 minutos. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Supressiva nº 002/2018 de 25 de setembro de 2018)

Art. 155. A Palavra Livre será destinada aos pronunciamentos dos oradores inscritos junto à secretaria do Poder legislativo, até o início do grande expediente, para falar sobre: (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

I. Atitudes ou iniciativas pessoais ou referentes ao mandato de Vereador; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

II. Outras questões de interesse público do Município; (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

III. Outras questões de interesse público relevante. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

Parágrafo único. A ordem dos pronunciamentos obedecerá às inscrições de que trata o “caput” deste artigo, podendo, entretanto, ser alterada mediante comunicado dos interessados. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

Art. 156. Já não havendo orador, ou esgotado o tempo destinado para a Palavra Livre, passar-se-á imediatamente a ordem do dia. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

§ 1.º Para a ordem do dia far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores;

§ 2.º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, com tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 157. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia.

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na hora do expediente.

Art. 158. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I. Matérias em regime de urgência especial;
- II. Matérias em regime de urgência simples;
- III. Vetos;
- IV. Matérias em redação final;
- V. Matérias em discussão única;
- VI. Matérias em segunda discussão;

- VII. Matérias em primeira discussão;
- VIII. Recursos;
- IX. Demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 159. O Primeiro Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 160. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Artigo 160-A. Fica criado no Regimento Interno desta casa, a Sessão Dirigida, a qual poderá ser realizada, na primeira e na terceira sessão ordinária de cada mês. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 003/2009 de 17 de fevereiro de 2009)

Artigo 160-B . Sessão Dirigida, é aquela em que o grande expediente, é destinado para discussão de um tema de interesse da comunidade, estabelecido previamente. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 003/2009 de 17 de fevereiro de 2009)

Artigo 160-C. A regulamentação da Sessão Dirigida será feita por Resolução.” (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 003/2009 de 17 de fevereiro de 2009)

Capítulo III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 161. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 162. As sessões extraordinárias compor-se-ão exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá a matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, as sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 163. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1.º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença;

§ 2.º Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento de sessão solene;

§ 3.º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I

DAS DISCUSSÕES

Art. 164. Discussão é o debate pelo Plenário de proposições figurantes na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1.º Não estão sujeitos à discussão:

- I. As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 130;
- II. Os requerimentos a que se refere o § 2.º do Art. 114;
- III. Os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3.º do Art. 114.

§ 2.º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I. De qualquer Projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;
- II. Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III. De emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- IV. De requerimento repetitivo.

Art. 165. A discussão de matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 166. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I. As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II. As que se encontrem em regime de urgência simples;
- III. Os Projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV. Os Projetos de Lei Parlamentares;
- V. O Veto;
- VI. Os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;
- VII. Os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 167. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no Art. 158.

Parágrafo único. Os Projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48h (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 168. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do Projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1.º Por deliberação do Plenário, a requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto;

§ 2.º Quando se tratar de codificação na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3.º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 169. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e Projetos Substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 170. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e Projetos Substitutivos sejam objetos de exame das Comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 171. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 172. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir, mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a Projeto Substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 173. O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 004/2011 de 05 de dezembro de 2011)

§ 1.º O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado;

§ 2.º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo;

§ 3.º Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4.º O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será uma única vez por bancada partidária e pelo prazo de uma sessão a outra sessão. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 004/2011 de 05 de dezembro de 2011)

Art. 174. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 175. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I. Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

II. Não usar a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de A Sua Senhoria ou Colega e ao Presidente A Sua Excelência.

Art. 176. O Vereador a que foi dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I. Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II. Desviar-se da matéria em debate;

III. Falar sobre a matéria vencida;

IV. Usar de linguagem imprópria;

V. Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI. Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 177. O Vereador somente usará da palavra:

- I. No expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata;
- II. Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III. Para apartear na forma regimental;
- IV. Para explicação pessoal;
- V. Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI. Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII. Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 178. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. Para leitura de requerimento de urgência;
- II. Para comunicação importante à Câmara;
- III. Para recepção de visitantes;
- IV. Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V. Para atender ao pedido de palavra “Pela Ordem”, sobre questão regimental.

Art. 179. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I. Ao autor da proposição em debate;
- II. Ao Relator do parecer em apreciação;
- III. Ao autor da emenda;
- IV. Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 180. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I. O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto;
- II. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

Capítulo III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 181. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 182. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

~~**Art. 183.** Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.~~

Art. 183. Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e aberto. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 007/2013 de 12 de novembro de 2013)

§ 1.º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente;

§ 2.º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, conforme forem favoráveis ou não à proposição;

~~§ 3.º O processo secreto consiste na votação em gabinete indevassável, por meio de cédulas oficiais impressas, fornecidas pela Mesa, sendo estas postas em envelopes oficiais pelos próprios votantes e recolhidas em urna colocada junto à Mesa da Presidência; a apuração será feita por 2 (dois) escrutinadores, anotada pelo Secretário e proclamada pelo Presidente.~~

§ 3.º O processo aberto consiste na expressa manifestação de cada vereador diante suas votações. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 007/2013 de 12 de novembro de 2013)

§4.º Fica abolido o voto secreto em todas as deliberações do Plenário. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 007/2013 de 12 de novembro de 2013)

Art. 184. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la;

§ 2.º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3.º O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 185. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I. Eleição ou destituição de Membro de Comissão Permanente;
- II. Julgamento das contas do Município.

~~**Art. 186.** A votação será secreta nas seguintes condições e situações:~~

Art. 186. A votação será aberta nas seguintes condições e situações:
(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 007/2013 de 12 de novembro de 2013)

- I. No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito;
- II. Na eleição dos Membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III. Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- IV. Na votação de veto aposto pelo Prefeito;
- V. Na votação de Projeto de denominação de vias e logradouros públicos e de próprios municipais.

~~**Art. 187.** Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.~~

Art. 187. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; sempre com voto aberto. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 007/2013 de 12 de novembro de 2013)

Art. 188. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 189. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, do plano plurianual, de julgamento das contas do município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 190. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, da medida provisória, do veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 191. Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 192. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 193. O Vereador poderá ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 194. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 195. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 196. Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resoluções.

Art. 197. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1.º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística;

§ 2.º Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final;

§ 3.º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado para a Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da edilidade.

Art. 198. Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em Livro próprio e arquivados na Câmara.

Capítulo IV

DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 199. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, e durante o grande expediente, desde que solicite por escrito ao Presidente da Câmara antes do início da sessão o qual será apreciado pelo Plenário.

Parágrafo único. O interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados no pedido.

Art. 200. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 201. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 202. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
Capítulo I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 203 - Recebida do Prefeito à proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores enviando imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer.

Parágrafo único. No prazo de 8 (oito) dias os Vereadores poderão apresentar emendas a proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 119.

Art. 204. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 16 (dezesesseis) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 205. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá o prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 206. Aplica-se às normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 207. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 208. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados imediatamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1.º Nos 8 (oito) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito;

§ 2.º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, fiando nesta hipótese suspensa a tramitação da, matéria;

§ 3.º A Comissão terá 16 (dezesesseis) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas;

§ 4.º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Arts. 69 e 70, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 209. Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no § 2.º do Art. 168.

§ 1.º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 8 (oito) dias, para incorporação das emendas aprovadas;

§ 2.º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 210. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 16 (dezesesseis) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1.º Até 8 (oito) dias depois do recebimento do processo, à Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas;

§ 2.º Para responder aos pedidos de informação, à Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 211. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 212. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 213. Nas sessões em que se devam discutir as contas do município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 214. A sessão de votação das contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, será exclusiva para esse fim.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 215. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nesta mesma legislação.

Parágrafo único Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 216. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 217. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia a justiça eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS

Art. 218. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a

administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 219. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 220. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

Art. 221. Aberta à sessão o Presidente exporá ao Secretário Municipal, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos Vereadores para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1.º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações;

§ 2.º O Secretário Municipal, ou ao assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 222. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 223. A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo de 30 (trinta) dias conforme Lei Orgânica Municipal.

Art. 224. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações a Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 225. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição do Membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1.º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhes enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído;

§ 2.º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias;

§ 3.º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado Relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa o acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado;

§ 4.º Não poderá funcionar como Relator qualquer Membro da Mesa;

§ 5.º Na sessão, o Relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada;

§ 6.º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o Relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário;

§ 7.º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL Capítulo I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 226. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 227. Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 228. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo Único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 229. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, se prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1.º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer;

§ 2.º O Plenário, em face de parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 230. Os precedentes a que se referem os Arts. 221, 223 e 224, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 231. A Secretaria da Câmara fará produzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 232. Ao fim de cada ano da legislatura a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados os precedentes regimentais firmados.

~~**Art. 233.** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Edilidade mediante proposta:~~

Art. 233. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto aberto da maioria absoluta dos Membros da Edilidade mediante proposta: [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 007/2013 de 12 de novembro de 2013\)](#)

- I. Da Presidência;
- II. De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- III. Da Mesa;
- IV. De uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 234. Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 235. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 236. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 237. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1.º São obrigatórios os seguintes livros:

- I. Livro de atas das sessões;
- II. Livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III. Livro para inscrição para uso da Palavra Livre;
- IV. Livro de Registro de Leis;
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções;
- VII. Livros de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VIII. Livro de termos de posse dos servidores;
- IX. Livros de termos de contratos;
- X. Livro de precedentes regimentais;
- XI. Livro de inscrição para uso da Palavra Livre no grande expediente.

§ 2.º Os livros são abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 238. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 239. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias, consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 240. A partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, as contas anuais do Município ficarão, durante sessenta dias, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IX

DA TRIBUNA DA CÂMARA

Art. 241. O Poder Legislativo do Município de Água Doce, realizará, sempre na segunda sessão ordinária mensal, no horário destinado a Palavra Livre, para uso da Tribuna da Câmara, oportunidade em que os munícipes e entidades representativas do Município, poderão dispor de até 15 (quinze) minutos para discorrer sobre assuntos de interesse público. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008\)](#)

Parágrafo único. O tempo previsto neste artigo será distribuído, entre até 03 (três) oradores devidamente inscritos, mediante requerimento encaminhado ao Presidente do Poder Legislativo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, atendidos os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008\)](#)

I. Comprovação de regularidade da entidade, mediante a apresentação do estatuto social e cópia da ata em cuja reunião se deliberou pela inscrição de seu representante; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008\)](#)

II. Comprovação de residência e de domicílio no Município de Água Doce, no caso de inscrição de pessoa física. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008\)](#)

Art. 242. No requerimento, pedindo o tempo para uso da Tribuna da Câmara, deverá constar obrigatoriamente o assunto que será abordado. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008\)](#)

§ 1.º Não será permitido discorrer, sobre outro assunto que não seja o constante do requerimento; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008\)](#)

§ 2.º O Presidente poderá a qualquer tempo, solicitar ao orador, que se mantenha dentro do assunto, sob pena de cassação do uso da Tribuna. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008\)](#)

Art. 243. Ao usar a Tribuna da Câmara, o requerente, não poderá dirigir-se aos integrantes do Poder Legislativo e a comunidade em geral, com palavras não condizentes com o local. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008\)](#)

Art. 244. O Vereador que for mencionado em pronunciamentos, no uso da Tribuna da Câmara, terá direito de falar por primeiro, logo após o término do uso da palavra pelo requerente. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008\)](#)

Art. 245. Os demais Vereadores poderão se manifestar, cujo tempo não poderá ser superior a 05 (cinco) minutos. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008\)](#)

Art. 246. Ocorrendo fato relevante e de repercussão na comunidade, o uso da Tribuna da Câmara, poderá ser feito em outra sessão ordinária, desde que

aprovado pelo Plenário e obedecidos os critérios aqui estabelecidos. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

Art. 247. A Tribuna da Câmara, não poderá ser usada para manifestações político-partidárias e nem para assuntos que atentem para a moral e os bons costumes. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

Art. 248. A Presidência do Poder Legislativo, é a autoridade máxima na condução dos trabalhos de uso da Tribuna da Câmara. (Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 001/2008 de 12 de fevereiro de 2008)

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 249. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 250. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do estado e do Município.

Art. 251. Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 252. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 253. Fica proibido fumar nos recintos da Câmara, neles devendo se colocados avisos com dizer, “proibido fumar”, bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar.

Parágrafo único. Será solicitada a retirada das pessoas que violarem esta disposição.

Art. 254. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 15 de julho, e, de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo único. As sessões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas estabelecidas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 255. A data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicadas quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 256. As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução, serão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, parte destinada ao Poder Legislativo, vigente em cada exercício financeiro.

Art. 257. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 258. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 012/93 de 06/12/1993.

Água Doce, 12 de dezembro de 2005

Maria Helena Cerino dos Santos
Presidente

Arsênio Tarcisio Mendes
Vice-Presidente

Geraldo Luiz Piaia
1.º Secretário

Giovani Luiz Brandalise
2.º Secretário

Agenor José Nichetti
Vereador

Helioberto Marcel Ramos
Vereador

Dilmar Roque Piaia
Vereador

Odilon Sganzerla
Vereador

João Ernani Alves de Mello
Vereador

Vereadores da Legislatura de 1993**Elaboração do Primeiro Regimento Interno do Poder Legislativo do
Município de Água Doce – Santa Catarina****Onirio de Matos
Presidente****Mário Ernesto Canseco
Vice-Presidente****Valmor Sartori
1.º Secretário****Clair Antonio Gemelli
2.º Secretário****Joarez Stradioto Neto
Vereador****Valdomiro Setti
Vereador****Claucir Epifânio Gemelli
Vereador****Nivaldo Turra
Vereador****Waldir Mendes
Vereador**

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Do Poder Legislativo Municipal.....	3
Capítulo I	
Das funções da Câmara	3
Capítulo II	
Da Sede da Câmara	4
Capítulo III	
Da Instalação da Câmara	4
TÍTULO II	
Dos Órgãos da Câmara Municipal	5
Capítulo I	
Da Mesa Diretora da Câmara	5
Seção I	
Da Formação da Mesa e de suas Modificações	5
Seção II	
Da Competência da Mesa Diretora.....	7
Seção III	
Das atribuições específicas dos Membros da Mesa	8
Capítulo II	
Do Plenário.....	12
Capítulo III	
Das Comissões	14
Seção I	
Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades	14
Seção II	
Da Formação das Comissões e de suas Modificações	16
Seção III	
Do Funcionamento das Comissões Permanentes	17
Seção IV	
Da competência das Comissões Permanentes	20
TÍTULO III	
Dos Vereadores	22
Capítulo I	
Do Exercício da Vereança	23
Capítulo II	
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	24
Capítulo III	
Da Liderança Parlamentar	25
Capítulo IV	
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos	25

Capítulo V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	25
TÍTULO IV	
Das Proposições e da sua Tramitação	26
Capítulo I	
Das Modalidades de Proposição e de sua Forma	26
Capítulo II	
Das Proposições em Espécie	27
Capítulo III	
Da Apresentação e da Retirada da Proposição	29
Capítulo IV	
Da Tramitação das Proposições	31
TÍTULO V	
Das Sessões da Câmara	34
Capítulo I	
Das Sessões em Geral	34
Capítulo II	
Das Sessões Ordinárias	36
Capítulo III	
Das Sessões Extraordinárias	39
Capítulo IV	
Das Sessões Solenes	39
TÍTULO VI	
Das Discussões e das Deliberações	40
Capítulo I	
Das Discussões	40
Capítulo II	
Da Disciplina dos Debates	42
Capítulo III	
Das Deliberações	43
Capítulo IV	
Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões	46
TÍTULO VII	
Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle	47
Capítulo I	
Da elaboração Legislativa Especial	47
Seção I	
Do Orçamento	47
Seção II	
Das Codificações	48
Capítulo II	
Dos Procedimentos de Controle	48
Seção I	
Do Julgamento das Contas	48
Seção II	
Do Processo de Perda do Mandato	49
Seção III	

Da Convocação dos Secretários Municipais	50
Seção IV	
Do Processo Destituidório	51
TÍTULO VIII	
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental	51
Capítulo I	
Das Questões de Ordem e dos Precedentes	51
Capítulo II	
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma	52
TÍTULO IX	
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	53
TÍTULO IX	
Da Tribuna da Câmara	54
TÍTULO X	
Disposições Gerais Transitórias	55